



1 Introdução

A falência do empresário ou da sociedade empresária é o instituto legal que promove o afastamento da empresa inviável de suas atividades, com o objetivo de preservar os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil dos ativos na economia (art. 75, §2º, da LRF).

A liquidação dos ativos do devedor é ferramenta essencial para alcançar os objetivos da falência, permitindo tanto a realocação eficiente dos bens e recursos produtivos, quanto a satisfação, ainda que parcial, dos direitos dos credores. Para isso, a alienação dos ativos deve ser realizada de maneira rápida e organizada para evitar a depreciação dos bens, garantindo assim a maximização do valor arrecadado.

Tem-se, portanto, que no âmbito da falência, a alienação de ativos deve buscar contemplar os princípios da eficiência e da celeridade (LREF, arts. 139 e 142) para atingir a maximização dos ativos. Esse procedimento deve ser cuidadosamente planejado e executado, preferencialmente por meio de leilões eletrônicos ou outras formas de venda competitiva (LREF, art. 142), buscando sempre a obtenção da maior quantia possível.

A maximização dos ativos na falência é um dos pilares centrais do processo de insolvência empresarial,

focado em assegurar que os bens do devedor sejam convertidos em recursos financeiros da forma mais eficiente e lucrativa possível. Esse princípio é fundamental para garantir que a maior quantidade de recursos financeiros seja arrecadada com a venda dos bens, visando ao pagamento das dívidas e à satisfação dos credores.

Em vista da premissa de que a velocidade de liquidação dos bens é intrinsecamente ligada aos resultados financeiros que serão obtidos, a Lei nº 14.112/2020 dispensou especial atenção aos procedimentos de venda, consignando prazos e criando mecanismos que incentivam a efetividade da alienação judicial.

Por fim, a alienação de ativos na falência serve também para garantir a justiça equitativa entre os credores. Ao vender os bens e distribuir os recursos de forma proporcional e conforme a prioridade legal, o processo de falência assegura que todos os credores sejam tratados de maneira equitativa, evitando favorecimentos indevidos e promovendo a transparência no encerramento das obrigações.

“ A alienação de ativos na falência serve também para garantir a justiça equitativa entre os credores



2 Procedimento preliminar

Decretada a falência do empresário ou da sociedade empresária, dentre outras providências, deverá o juiz, em regra, proibir a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, que somente serão procedidas se submetidas preliminarmente à autorização judicial e do comitê de credores, se houver, ressalvados os bens cuja comercialização faça parte das atividades regulares do devedor se autorizada a continuação provisória.¹

Nessa mesma ocasião, o magistrado deverá nomear o administrador judicial para exercer suas atribuições nos termos do art. 22 da LREF. Dentre as principais incumbências do auxiliar da justiça, destacam-se: (i) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação; (ii) avaliar os bens arrecadados ou contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa; (iii) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, e; (iv) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

O administrador judicial também deverá apresentar para apreciação do juiz, no prazo de até 60 dias contado do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com

a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação.²

Ainda nesse particular da fase falimentar se inserem outras medidas de desapossamento de bens, que permitirão a formação da massa falida objetiva (Tomazette, 2022, p. 484), entendida como o conjunto de bens que são abrangidos pelo processo e serão utilizados para a satisfação dos credores, do que destacamos a determinação de expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido, para que possa integrar o processo (*Ibid.*, p. 392).

2.1 Arrecadação e avaliação dos ativos

Imediatamente após a assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial deverá proceder à arrecadação de todos os ativos do falido. Devem ser arrecadados todos os bens, onde quer que se encontrem,³ que sejam de propriedade ou que estejam em posse do falido, ainda que não lhe pertençam, resguardando nesse caso o direito do proprietário de postular em juízo a restituição do bem (LREF, art. 85).

A previsão de imediatividade dos atos de arrecadação decorrem do objetivo de se evitar perda, desvio ou deterioração dos bens e documentos da empresa falida, prestigiando o princípio da maximização dos ativos (Costa, 2023, p. 444).

1. LREF, Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo”.

2. LREF, Art. 99, §3º. Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.

3. Nesse sentido, ensina Sacramone (2022, p. 517): “A lei garante que o administrador judicial arrecade os bens no local que estiverem. Não necessita o administrador judicial, nesses termos, de qualquer providência jurisdicional para exercer sua atribuição, inclusive além dos limites territoriais a que se circunscreve a competência do juiz. Poderá, assim, em outra comarca ou outro Estado da Federação, arrecadar ativos, lacrar o estabelecimento, imitir-se na posse do imóvel etc.”



O auto de arrecadação confeccionado pelo administrador judicial será composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, e deverá ser assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato (LREF, art. 110).

A avaliação dos bens deverá, em regra, ser prontamente realizada pelo administrador judicial no próprio ato de arrecadação, uma vez que carece de formalidades, podendo ser, normalmente, realizada por meio de pesquisa de mercado. Contudo, caso a avaliação seja complexa ou que exija conhecimentos específicos não detidos pelo administrador judicial, o juiz concederá prazo para apresentação do laudo, providência que não poderá exceder 30 dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.⁴

2.2 O plano de realização de ativos

Dentre as inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, surge, conforme já mencionado, há obrigação do administrador judicial de, no prazo de 60 dias, contados do termo de sua nomeação, apresentar ao juízo um plano detalhado de realização de ativos, com estimativa de tempo não superior a 180 dias iniciados a partir da juntada de cada auto de arrecadação.

Em síntese, o plano de realização de ativos (PRA) apresentado pelo administrador judicial deverá conter a descrição dos ativos arrecadados na falência, bem como indicar de forma justificada o meio a ser empregado para a venda desses bens, dentre os admissíveis por lei, que promova a mais ampla otimização dos recursos do ativo falimentar (Coelho, 2021, p. 386).

3 Procedimento de alienação dos ativos

Superada a fase preliminar, após a decretação da falência, da arrecadação e da avaliação dos bens, inicia-se a fase que o legislador optou por denominar de realização do ativo. Em simples palavras, a expressão “realização do ativo” deve ser entendida na realização ou conversão dos bens em dinheiro, que posteriormente será utilizado na satisfação dos créditos habilitados e das despesas e encargos da massa falida (Sacramone, 2022, p. 581).

A alienação deve ser imediata, isto é, logo após a apresentação do auto arrecadação e do respectivo

laudo de avaliação e terá início independentemente da consolidação do quadro geral de credores (LREF, art. 140, § 2º), diferentemente do que estabelecia a legislação precedente (DL nº 7.661/45)⁵.

Assim como nos atos de arrecadação, a rapidez na realização dos bens também objetiva a maximização do valor dos ativos. Além disso, a experiência demonstrou que a demora na alienação dos ativos representa um desastre para a coletividade de credores, uma vez que a guarda e conservação dos bens podem se tornar dispendiosas à massa falida, absorvendo recursos que deveriam

4. LREF, Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

5. 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

5. Nesse sentido, Sacramone (2022, p. 581) explica que “Embora a liquidação seja imprescindível para o pagamento dos credores, não é necessário que se aguarde a finalização da fase de verificação de crédito para que a liquidação se inicie ou se espere a arrecadação de todos os ativos. No Decreto-Lei revogado, a fase de liquidação era estanque e não podia ocorrer simultaneamente à verificação de créditos e arrecadação de ativos, pois o devedor poderia, até seu início, pretender a concordata suspensiva (art. 178 do Dec.-Lei n. 7.661-45). Apenas após a publicação do relatório do síndico, o qual descreverá todo o valor do ativo arrecadado e do passivo submetido à execução concursal, a fase de liquidação dos ativos poderia ser iniciada (art. 114 do Dec.-Lei n. 7.661/45)”.



ser direcionados, prioritariamente, aos credores vinculados ao procedimento.

No mesmo sentido, não raro é inafastável a existência de riscos de furto, deterioração pela ausência de manutenção, desgaste pelo tempo ou até mesmo desvalorização dos ativos (Coelho, 2021, p. 458).

Nesse contexto, a legislação falimentar dispõe de algumas balizas para a alienação dos ativos na falência, que pode ocorrer de diversas formas, observando tanto uma ordem de preferência quanto a conveniência e a oportunidade da modalidade que traga maiores benefícios à massa falida. A lei dispôs de procedimentos ordinários para realização dos ativos na falência, mas também conferiu liberalidade às partes de convencionarem pela adoção de qualquer modalidade para alienação dos bens. De qualquer modo, deve-se sempre se mirar o princípio da maximização dos ativos em compasso com o princípio da celeridade.

3.1 As formas de alienação dos ativos

A legislação falimentar estabelece em seu texto algumas diretrizes que buscam delinear a alienação dos ativos em processos de falência, sugerindo uma ordem de preferência para alienação (LREF, art. 140), que deverá ser adotada na busca de se atingir os objetivos falimentares e maximizar o valor dos ativos. Destacamos as formas de alienação de ativo sugeridas:

1. **Alienação da empresa com a venda de seus estabelecimentos em bloco:** a primeira das formas consiste na alienação da empresa como um todo, isto é, todos os estabelecimentos do devedor poderão ser vendidos conjuntamente. Embora estabelecimentos empresariais distintos, poderia haver uma ligação operacional

entre eles que poderia ser preservadas (Sacramone, 2022, p. 584).

É a opção legislativa que está intimamente ligada aos objetivos falimentares descritos no art. 75 da legislação de regência, pois resguarda e otimiza a utilização produtiva dos bens do falido, preservando assim a continuidade da empresa, e a preservação de todos os seus benefícios sociais e econômicos.⁶

2. **Alienação da empresa com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente:**

Caso não seja possível ou conveniente vender a empresa inteira, a segunda opção é a venda de suas filiais ou de unidades produtivas isoladamente (UPI). Isso permite a venda de partes da empresa que podem ser atraentes para compradores específicos, como uma fábrica ou uma linha de produção individualizada. Essa abordagem também pode preservar a capacidade produtiva da empresa, mantendo os benefícios econômicos e sociais gerados pela atividade empresarial.⁷

3. **Alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor:**

Se a venda das filiais ou unidades produtivas não for viável ou bem-sucedida, a próxima preferência é a venda em bloco dos bens de cada estabelecimento. Podemos citar, por exemplo, a criação de blocos ("lotes") com todas as máquinas de uma fábrica, todos os veículos, ou até mesmo os materiais de escritórios, em vez de alienar separadamente, visando assim preservar algum valor agregado.

4. **Alienação dos bens individualmente considerados:**

Como quarta opção, os bens podem ser vendidos individualmente. Isso geralmente ocorre quando não há interesse na compra em bloco ou quando os ativos separados possuem

6. Nesse sentido, Coelho (2021, p. 460) ensina que "O valor duma empresa em funcionamento não se limita aos bens integrantes do respectivo estabelecimento. O mercado valoriza, na verdade, o potencial de geração de riqueza que a empresa oferece. Por isso, oferecer à venda o estabelecimento em bloco normalmente representa a alternativa de melhor otimização do patrimônio do falido ou da sociedade falida".

7. Nesse sentido, destaca Tomazette (2022, p. 540) que "A ideia, dessa forma, não é vender todos os bens, mas conjuntos aptos a assegurar o exercício da atividade econômica, tentando manter a atividade, ainda que parcialmente".



maior valor. Embora seja a última alternativa, essa forma de venda ainda busca maximizar o valor dos ativos para pagar os credores. No entanto, destaca-se que, nesse formato, a capacidade produtiva dos bens da falida pode não ser plenamente aproveitada.

O § 1º do art. 140 da lei permite que mais de uma dessas formas de alienação seja adotada, se isso for conveniente e oportuno para maximizar os recursos obtidos com a venda dos ativos. Em outras palavras, a legislação é flexível e permite combinar diferentes métodos de alienação para alcançar o melhor resultado financeiro possível no processo de falência.

Nesse contorno, há de se observar que embora a legislação estabeleça ordem de preferência para as formas de alienação dos ativos, é de suma importância a prévia análise e escolha da(s) modalidade(s) que melhor atenderá(ão) à condição concreta da empresa falida e dos seus bens, uma vez que a opção por forma inadequada poderá importar em efeitos indesejados ao procedimento, como ocorre, por exemplo, com a realização de hastas infrutíferas.

3.2 Modalidades de alienação

A atual legislação de incidência aos processos de insolvência empresarial sugeriu expressamente a adoção de algumas modalidades para alienação dos ativos do devedor na falência, podemos citar, o leilão eletrônico, presencial ou híbrido e o processo competitivo promovido por agente especializado. Contudo, concedeu o legislador uma margem de liberalidade aos sujeitos processuais, que poderão sugerir e aplicar qualquer outra modalidade de alienação, desde que aprovada, nos termos da própria lei.

“Concedeu o legislador uma margem de liberalidade aos sujeitos processuais, que poderão sugerir e aplicar qualquer outra modalidade de alienação, desde que aprovada, nos termos da própria lei

Seja qual for a modalidade de alienação a ser utilizada no processo de falência, é claro o intuito do legislador que, buscando prestigiar, em especial, a celeridade do procedimento e a maximização dos ativos, traçou outras balizas ao procedimento de liquidação, aplicadas especialmente aos processos de insolvência. Destaca-se, assim, a imediatividade da alienação, que deve ocorrer independentemente da conjuntura do mercado da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda e no prazo máximo de 180 dias, contados de sua arrecadação, de modo que não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

Outrossim, também independerá da consolidação do quadro geral de credores e, alguns casos, dada a especialidade do bem, poderá contar com auxílio de alguns profissionais, como consultores, corretores, avaliadores e leiloeiros.

3.2.1 *Leilão eletrônico, presencial ou híbrido*

Trata-se da modalidade ordinariamente aplicada nos processos falimentares (LREF, art. 142, inc. I), isto é, na prática é modalidade mais utilizada para alienação de ativos. Por meio dela, os bens são vendidos por meio de leilão eletrônico, presencial ou híbrido. Importante destacar que sua aplicação independente de deliberação dos credores ou autorização pelo juízo universal, assim, deve ocorrer imediatamente.

Dentre as poucas formalidades a serem observadas nessa modalidade de alienação de ativos, reside a necessidade de publicação de edital contendo as informações descritas no art. 886 do CPC,



merecendo destaque a especificação do bem ou conjunto de bens, o valor de avaliação dos ativos e a data das praças que o bem estará disposto.

Quanto ao momento do leilão, a legislação falimentar dispõe que o bem ou o conjunto de bens poderá ser levado a praxeamento em três oportunidades, sendo: (i) em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; (ii) em segunda chamada, dentro de 15 dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e (iii) em terceira chamada, dentro de 15 dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

Com o avanço das telecomunicações e especialmente da internet, o leilão eletrônico ou híbrido se tornou a modalidade mais utilizada atualmente, dado o seu amplo alcance publicístico e a facilidade para que eventuais interessados se habilitem ao certame para participação de forma remota.

Nesse contexto, outras formas de alienação como, exemplificativamente, processo competitivo por propostas fechadas ou venda direta tem sido utilizados em situações com características especiais, dadas especificidades dos ativos.

3.2.2 Processo competitivo organizado promovido por agente especializado

Ainda, dentre as modalidades expressamente previstas em lei, tem-se a figura do processo competitivo promovido por agente especializado. Esse procedimento envolve a organização de uma disputa entre potenciais compradores, conduzida por um agente especializado, que pode ser uma empresa de leilões, um consultor financeiro, ou uma empresa com expertise na avaliação e venda de ativos. A competição entre os pretensos compradores pode ocorrer de várias formas, como leilões públicos, negociações privadas, propostas fechadas etc.

O agente especializado é responsável por planejar e executar a venda dos bens da forma que resulte no maior retorno possível. Isso inclui a realização de avaliações dos ativos, oferta do ativo no mercado e identificação de potenciais interessados. O objetivo é criar um ambiente de competição, onde os interessados ofereçam lances, elevando assim o preço final dos bens, isto é, maximizando o valor do ativo.

O uso de um agente especializado para promover um processo competitivo é benéfico porque combina a expertise técnica na avaliação dos bens com a capacidade de atrair um número maior de compradores, potencializando a maximização dos recursos obtidos. Esse processo é especialmente útil em contextos de falência e Recuperações Judiciais, cujos ativos exigem técnicas e conhecimentos especializados para sua avaliação e alienação.

3.2.3 Qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei

Conforme já mencionado, a legislação falimentar concedeu aos sujeitos do processo a liberdade de escolher qualquer outra modalidade, mesmo que não prevista em lei. Vale destacar que essa liberdade não é plena, pois depende da aprovação pelos credores, reunidos em Assembleia Geral de Credores ou do Juiz da Causa, considerando nessa última hipótese a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se constituído (LREF, art. 142, inc. V e § 3º-B e art. 144).

3.2.4 Alienação de bens perecíveis ou deterioráveis

Quando a alienação envolver bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, estes poderão ser vendidos antecipadamente, logo após a arrecadação e a avaliação, mediante



autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (LREF, art. 113).⁸

3.2.5 Alienação de Ativos na modalidade Stalking Horse Binder

Trata-se de modalidade de alienação de ativos admitida em lei,⁹ influenciada pelo do direito norte americano (Garbi, 2022) e amplamente aceita pela jurisprudência,¹⁰ consistente na situação na qual o primeiro interessado ou possível melhor proponente pelo ativo oferece um lance inicial e vinculante para sua compra, caracterizando-se como um piso dos lances que advierem. A proposta é formulada após uma *due dilligence* inicial a respeito da qualidade do ativo e serve para criar um preço mínimo e vinculante, o que garante a venda do ativo, impede sua alienação por preço vil e incentiva o processo competitivo de alienação.

A possibilidade da realização de uma *due dilligence* mais aprofundada por profissionais especializados do mercado pelo primeiro ofertante é uma das vantagens deste procedimento para atrair o maior número de interessados ao certame, que através do preço mínimo estabelecido pelo *stalking horse bidder* podem precificar o risco envolvido na aquisição dos ativos, sem despendar de custos operacionais para a realização de uma auditoria de cognição profunda. Ao mesmo tempo, a proposta do *stalking horse bidder* desonera a massa falida dos custos de profissionais responsáveis pela avaliação e análises das particularidades dos ativos.

Cediço é que as múltiplas possibilidades empresariais podem ofertar, igualmente, diversas abordagens sobre o mesmo ativo, o que notadamente acarretará a precificação do bem.

“As múltiplas possibilidades empresariais podem ofertar, igualmente, diversas abordagens sobre o mesmo ativo, o que notadamente acarretará a precificação do bem.

Sob esse prisma, consideremos a seguinte situação: um terreno possui determinado valor de mercado para utilização comercial convencional (galpões, parques fabris, etc.), mas valor diversas vezes superior caso possibilitada a sua utilização para incorporação imobiliária. A incorporação imobiliária, entretanto, demanda estudos prévios sobre análise do solo, autorizações e licenças da municipalidade e demais órgãos públicos.

Em tal situação proposta, algum *player* do mercado imobiliário pode possuir interesse em custear os estudos prévios a fim de assegurar que disputará a aquisição de um bem que atende aos seus interesses, reduzindo assim os riscos da aquisição. Da mesma forma, é benéfico à massa falida e aos credores a ampliação do alcance do ativo, possibilitando a sua venda por valor superior.

Em contrapartida ao oferecimento de uma proposta de aquisição vinculante, o *stalking horse* recebe certos incentivos e proteções no procedimento competitivo de venda do ativo, entre os quais se destaca o direito do *stalking horse bidder* de apresentar uma oferta igual ao lance de um terceiro interessado (*right to match*), ou de apresentar uma oferta superior (*right to top*), também conhecido como o direito de cobrir a melhor oferta.

Outro incentivo decorrente da modalidade de *stalking horse* é a possibilidade de estabelecer

8. Ensina Sacramone (2022, p. 525) que “bens perecíveis são os que, em razão do tempo, perderão as qualidades ou características essenciais. Bens deterioráveis, os que, em razão de sua própria natureza, perderão sua utilidade. Sujeitos a considerável desvalorização são os que, em razão de avanços tecnológicos, perdem rapidamente o valor. De conservação arriscada são os bens que exigem medidas de conservação especiais, sob pena de danificarem outros bens, ou os bens que podem se perder, por atraírem a atenção de furtadores etc. De conservação dispendiosa, os bens que exigem alto custo para a sua guarda, sob pena de perderem a qualidade, as características ou de se perderem”.

9. LREF. Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: (...) V – Qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei”.

10. Nesse sentido: TJSP; Aln 2230472-34.2021.8.26.0000; Rel. J. B. Franco de Godoi, 1ª CRDE, registro 30/03/2022.



break-up fee, isto é, uma multa compensatória a ser paga pelo devedor se: (i) o *stalking horse* não for o vencedor no procedimento competitivo de licitação, (ii) o vendedor descumprir o contrato de *stalking horse* antes do closing da operação, ou (iii) a venda não se concretizar até uma data previamente determinada. O objetivo do *break-up fee* é compensar o *stalking horse* por todo o esforço realizado na avaliação dos ativos e na apresentação de uma oferta mínima, e que pode servir para despertar o interesse de outros investidores no ativo (Garcia, 2020).

Desse modo, a principal vantagem do *stalking horse* para a massa falida é a certeza de que o ativo será alienado, no mínimo, pelo preço ofertado (precificado pelo mercado e por profissionais que atuam nessas aquisições). A realização do ativo que conta com uma oferta vinculante por um *stalking horse bidder* traz maior segurança e previsibilidade aos credores.

3.2 Impugnações à alienação

Qualquer que seja a modalidade de alienação dos ativos, uma vez efetivada, a Lei confere às partes interessadas a possibilidade de impugnar a arrematação no prazo de 48 horas, devendo o juiz decidir sobre a procedência ou improcedência da impugnação no prazo de 5 dias. Se julgar improcedente a impugnação, ordenará a entrega dos bens ao arrematante.

A impugnação à alienação de ativos ocorre quando uma parte interessada, geralmente um credor ou mesmo ex-sócios da falida, contestam a forma como a venda dos bens da massa falida foi realizada. Essa contestação pode ser motivada por diferentes fatores, como a suspeita de que os ativos foram subavaliados, a existência de irregularidades na condução do leilão ou o descumprimento de normas legais que regem o processo de venda.

O legislador, preocupado em acelerar o procedimento e diante da possibilidade impugnações de caráter meramente protelatórios, dispôs que as impugnações fundadas no valor da venda do

bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiros para a aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% do montante oferecido (LREF, art. 143, §1º), de modo que a oferta vinculará o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem (LREF, art. 143, §2º).

Se houver duas ou mais impugnações baseadas no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas (LREF, art. 143, § 3º).

Outrossim, novamente buscando imprimir celeridade ao procedimento, prevê a legislação que se impugnação for infundada em alegação de vício na alienação pelo impugnante, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas no CPC, para comportamentos análogos.

3.3 Alienação frustrada

Novamente no intuito de agilizar o processo de falência e evitar que ativos sem valor ou interesse comercial permaneçam na massa falida, gerando ainda mais custos ou complicações desnecessárias, prevê a lei que frustrada as tentativas de venda dos bens e não havendo proposta concreta dos credores em assumi-los, os ativos poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação, normalmente para instituições de caridade (LREF, art. 144-A).

Entretanto, em alguns casos até mesmo a doação poderá ser frustrada, como mormente ocorre na hipótese dos bens que restarem se encontrarem em péssimo estado de conservação ou de absoluta inutilidade, de forma que os custos logísticos (transporte e acomodação) acabam por tornar ainda menos atraente a aceitação desses bens. Assim, se não houver interessados em aceitar a doação, os bens serão devolvidos ao falido (LREF, art. 144-A, par. ún.).



Entendemos que além da previsão do art. 114-A, parágrafo único, é possível pleitear ao Juízo a decretação do perdimento dos ativos, com a consequente autorização de descarte, caso o falido

não se disponibilize para recebimentos dos bens. Tal medida pode ser imprescindível para cessar os custos da Massa Falida com a guarda de ativos imprestáveis.

4 Conclusão

Em síntese, o processo falimentar vem se consolidado como uma ferramenta de grande relevância econômica e social na atual conjuntura do país. Além de assegurar a satisfação dos direitos dos credores, ele também contribui na preservação de outros benefícios provenientes da atividade empresarial. Entre esses benefícios, destacam-se a manutenção dos postos de emprego dos trabalhadores, a geração e circulação de serviços e produtos, o fomento à ampla concorrência, a arrecadação de tributos, dentre outros que se mostram essenciais para estabilidade econômica e social.

Neste contexto, a alienação dos ativos do devedor desponta como o principal instrumento para se atingir os objetivos falimentares, uma vez que visa a realocação eficiente dos bens e recursos produtivos da empresa na economia. Deste modo, busca-se, sempre que possível, promover a continuidade da atividade empresarial, minimizando os impactos negativos de seu encerramento. Além disso, a medida busca contribuir para a estabilidade do mercado, bem como preservar a função social exercida pela empresa.

Destarte, buscou o legislador delinear um procedimento de alienação judicial de ativos coeso com os objetivos da falência, que não poderiam ser alcançados se seguidos os ritos comuns de alienação, previstos na legislação geral. Deste modo, simplificou-se o procedimento, tornando-o mais célere. Além disso, definiu uma ordem de preferência na alienação, priorizando a venda da empresa como um todo ou a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente, medida que se justifica na intenção de preservar a atividade empreendida.

Contudo, caso a alienação não ocorra dessas formas ou tais se mostrem menos eficientes no caso concreto, a venda dos bens poderá ser realizada em bloco ou de maneira individualizada.

“ Buscou o legislador delinear um procedimento de alienação judicial de ativos coeso com os objetivos da falência, que não poderiam ser alcançados se seguidos os ritos comuns de alienação

Dentre as modalidades de alienação que poderão ser utilizadas, optou o legislador em preferir a alienação dos ativos por meio de leilão, que poderá ser eletrônico, presencial ou híbrido, mas não descartou a possibilidade de serem adotadas outras modalidades, ainda que não previstas em lei, desde que, aprovadas pelos credores ou pelo juízo. Objetivou desta maneira, conceder liberdade às partes de convencionarem a modalidade que melhor atenda aos interesses dos credores, notadamente, no que diz respeito ao valor da alienação, sempre preferindo o procedimento que maximize o valor do ativo.

Conclui-se assim, que os objetivos falimentares somente poderão ser alcançados a partir da célere liquidação dos ativos do devedor, medida que, alinhada com a melhor forma e modalidade de alienação escolhida, possibilitará a preservação e otimização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, bem como, elevará o valor do ativo, beneficiando, além dos credores da falência, a sociedade como um todo.



5 Referências

BRASIL. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *DOU*, 09 fev. 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2023.

GARBI, Carlos Alberto. O stalking horse e os meios de recuperação judicial no Brasil. *Migalhas*, 9 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/363252/o-stalking-horse-e-os>

[meios-de-recuperacao-judicial-no-brasil](#). Acesso em: 13 ago. 2024.

GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto. *Novas tendências para a venda de ativos na recuperação judicial: avanço ou retrocesso do novo regime de impugnações?* *Revista Semestral de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, v. 27, no 2, p. 132-134, jul./dez. 2020.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aln nº 2230472-34.2021.8.26.0000, Rel. J. B. Franco de Godoi, 1ª CRDE, registro 30/03/2022.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas*. V. 3. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.